

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 2007 (PODER EXECUTIVO)

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências

Modifique-se o art. 10 da MP 359/2007, introduzindo-se 03 (três) parágrafos no art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e acrescentando-se os anexos III, IV e V, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008:

“Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo 1º. A partir de 1º de janeiro de 2008, as carreiras a que se refere o caput deste artigo compor-se-ão de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo 2º. A partir de 1º de janeiro de 2008, as tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o caput deste artigo serão as constantes no anexo IV desta Lei.

Parágrafo 2º. A transposição para a estrutura de trata o parágrafo 1º deste artigo será efetuada na forma do Anexo V desta Lei.”

“Art. 6º. “

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa eliminar o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a IV. Existe, portanto, uma diferença de 09 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará mais de 13 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, quando foi editada a MP 1915, que rebaixou o salário de ingresso nas carreiras de AFRF e AFPS, ora extintas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingresso no cargo desempenha as mesmas funções de outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade na Receita Federal.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

ANEXO III
ESTRUTURA DE CARGOS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE
2008

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal da Previdência Social		

	A	IV
		III
		II
		I

ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO, A PARTIR DE 1º DE
JANEIRO DE 2008

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b) Cargo de Técnico da Receita Federal:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

ANEXO V
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		III	III		

		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV		A
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Sala das Comissões, em de de 2007

Deputado **Mussa Demes**
PFL/PI